

CÂMARA MUNICIPAL DE PITANG

Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 18/2023

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga Assunto: Contratação direta - Evento de Capacitação

> **EMENTA:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. CURISO ABERTO DE **AGENTES** CAPACITAÇÃO DE PÚBLICOS. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

- 1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de sociedade empresária que promoverá curso aberto de capacitação para agentes públicos com o seguinte tema: "Fase interna - Os instrumentos de Planejamento da Contratação (ETP, TR, PCA) na Nova Lei de Licitações".
- 2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico quanto à possibilidade de contratação direta.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

- 3. A contratação direta, sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, requer o atendimento de vários requisitos em razão da rigidez imposta à Administração Pública para o dispêndio de recursos públicos.
- 4. A Lei nº 8.666/93 elenca no art. 25 as possibilidades de inexigibilidade de licitação, isto é, as situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório, dentre elas, a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização1.
 - 5. O programa do evento apresentado permite inferir que os temas a serem

¹ Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; [grifei]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Centro Administrativo 28 de Janeiro www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 CEP 85.200-000 - Pitanga camara@pitanga.pr.leg.br

tratados são de interesse do Poder Legislativo, mais precisamente à sua organização interna (função atípica).

- 6. Quanto à avaliação da singularidade do serviço, é preciso salientar que embora se possa encontrar no mercado vários cursos ou eventos que tratam da matéria, a natureza do objeto a ser contratado é que determina a inviabilidade de competição, em especial pelo grau de confiança envolvido².
- 7. É exatamente o que se percebe no desenvolvimento de evento de treinamento e capacitação. Do ponto de vista fático, há muita dificuldade de se eleger um elemento objetivo que possa permitir a realização de licitação, pois os profissionais ou entidades são incomparáveis, inviabilizando a competição. Assim, reconhece-se que é a discricionariedade da Administração que avaliará se o evento/curso é adequado aos seus objetivos, o que não significa que a escolha de determinado contratado não deva ser devidamente justificada, à luz do que dispõe inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei nº 8.666/93.
- 8. Quanto à notória especialização, denota-se pelos dados curriculares do docente, elementos que permitem aferir, pelo menos em tese, possuir capacidade para execução do objeto.
- 9. No que diz respeito à contratação de cursos, o Tribunal de Contas da União fixou o seguinte entendimento:
 - "[...] as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93" (Decisão 438/98 - Plenário. Sessão 15/04/1998. DOU 23/07/1998.
- 10. O Departamento Financeiro indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (Lei nº 8.666/93, art. 7°, § 2°, III).
 - 11. Nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, diante do valor do objeto, a

² Súmula nº 39 do TCU: "A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993."



CÂMARA MUNICIPAL DE PITAN

www.pitanga.pr.leg.br

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106 Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná camara@pitanga.pr.leg.br

elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho.

- 12. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os mesmos documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada.
- 13. Por fim, recomenda-se ao gestor, ao autorizar curso de capacitação, verificar a possibilidade de sua realização on line.

CONCLUSÃO

- 14. Ante o exposto, opina-se pela possibilidade de contratação direta, se assim o gestor entender conveniente à Administração Pública, recomendando-se:
 - a) a avaliação da justificativa para a escolha do contratado;
- b) a exigência da mesma documentação apresentada nas habilitações das licitações realizadas pela Câmara Municipal de Pitanga.

É o parecer.

Pitanga, 17 de maio de 2023.

Leandro Silva Raimundo Procurador OAB/nº 51.618

Documento assinado digitalmente LEANDRO SILVA RAIMUNDO Data: 17/05/2023 09:25:15-0300 Verifique em https://validar.iti.gov.br